



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-78.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-78.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: 55 - PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PIAÇABUÇU/AL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO, DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR recorreram da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSB) e aplicou multa de R\$ 20.000,00 a cada um dos

recorrentes, com fundamento no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Os recorrentes sustentam que não realizaram evento formal de campanha durante sua passagem pela cidade de Piaçabuçu, afirmando que a interação com simpatizantes e a utilização de bonés e adesivos não configuram pedido explícito de voto.

Requerem a reforma da sentença para o reconhecimento da inexistência de propaganda eleitoral antecipada ou, subsidiariamente, a redução da multa com base na proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de "motociata" com uso de adesivos, bonés e interação com apoiadores, fora do período permitido configura propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se o valor da multa aplicada é proporcional à infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral extemporânea é caracterizada pela captação de votos antes do início oficial da campanha eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 36, §3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

O TSE estabelece três parâmetros para identificar propaganda antecipada: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de meios proscritos no período de campanha; ou (iii) a violação da igualdade de oportunidades entre candidatos (REspEl: 0600047-58.2020 e REspEl: 0600057-54.2018).

As provas dos autos demonstram a realização de "motociata" de grande proporção, com a participação dos recorrentes e seus apoiadores, trajando camisas e bonés com as cores do partido, além de expressões como "VEM COM A GENTE!" e "VAMOS BUSCAR + 1", o que caracteriza pedido de voto, ainda que de forma implícita.

Em conformidade com a jurisprudência do TSE, essas manifestações configuram propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que ultrapassam os limites permitidos para a pré-campanha e violam o princípio da paridade de armas.

Quanto à multa, embora configurada a infração, o valor de R\$ 20.000,00 se mostra desproporcional em relação à gravidade dos fatos e à ausência de reincidência, motivo pelo qual se impõe a redução para o mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada a cada recorrente para o valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A realização de "motociata" em período anterior à campanha eleitoral oficial, com o uso de adesivos, bonés e expressões de cunho eleitoral, configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido explícito de voto. A multa deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º, e 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

REspEI: 0600047-58.2020, Min. Benedito Gonçalves.

REspEI: 0600057-54.2018, Min. Luís Roberto Barroso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença "a quo", apenas no que tange ao quantum da multa, aplicando-a no seu mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º da Lei no 9.504/2016, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR recorrem da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral nos autos da representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSB.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id. 10211695):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação a fim de condenar os representados ao

pagamento, individualmente, de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Em suas razões (id. 10211700), os recorrentes argumentam que ao transitarem pela cidade de Piaçabuçu, não realizaram evento formal de campanha nem houve pedido explícito de voto, condição essencial para caracterizar propaganda eleitoral. A interação com simpatizantes, o uso de bonés e adesivos e a circulação de veículos não configuram um ato organizado de campanha, mas uma manifestação política espontânea, permitida pela legislação eleitoral.

4. Aludem que a sentença, ao condenar os recorrentes, interpretou equivocadamente os fatos, considerando indevidamente o evento como uma "motociata" e supervalorizando a presença de apoiadores.

5. Requerem a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e, subsidiariamente, a redução da multa com base na proporcionalidade.

6. Contrarrazões (id.10211704) pelo não provimento do recurso.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela manutenção da sentença.

8. É o relatório.

VOTO

9. Prontamente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a parte recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. Como relatado, a controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em face de motociata realizada pelos representados.

11. Como se sabe, a propaganda extemporânea caracteriza-se pelo conjunto de atividades voltadas à captação de votos antes do início da propaganda eleitoral oficial, que ocorre no dia 16 de agosto do ano do pleito - art. 36, §3º, e 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97, que assim estabelecem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

12. Em acréscimo, a jurisprudência do TSE fixa três balizas alternativas para reconhecer a ocorrência de propaganda extemporânea: i) a presença de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. (...) (REspEl: 0600047-58.2020.6.17.0060, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. (...) 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) (REspEl: 0600057-54.2018.6.10.0000, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116)

13. Na hipótese em exame, as mídias anexadas à inicial, comprovam a realização do ato em questão constituído em "motociata" de grande proporção, contando com eleitores simpatizantes em parte trajando camisa e bonés padronizados com cores do partido, além do uso de adesivos, e utilização de fogos de artifícios.

14. Com efeito, a presença dos ora recorrentes na ocasião demonstra a ciência acerca do evento e a intenção

de pedido de voto nas ruas da cidade, em antecipação da campanha eleitoral.

15. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, o que no caso dos autos resta evidenciado pelos moldes em que realizado o evento, e interagiram com a população.

16. Assim, reconhece-se que a manifestação promovida nas ruas do município de Piaçabuçu demonstra antecipação da campanha eleitoral, permitida apenas a partir de 16 de agosto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

17. Ora, as manifestações da forma como feitas não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

Questiona-se evento ocorrido no dia 22 de junho (sábado), nas ruas do município de Piaçabuçu, que contou com participação dos Recorrentes, os quais pessoalmente divulgaram a ação em suas redes sociais (Instagram: @dalmosantanajr <https://www.instagram.com/dalmosantanajr?igsh=MXFma3d5cjFqa2hldQ==> e @cardozoantonino <https://www.instagram.com/cardozoantonino?igsh=MXM5Mmo2endybThmdA==>).

Verifica-se grande concentração de pessoas em rua pública, a maioria com vestimentas na cor amarela, algumas com bonés padronizados e adesivos, em grande motociatada, que contou, inclusive, com o uso de fogos de artifício. Além disso, as postagens realizadas nas redes sociais divulgando o evento foram acompanhadas de expressões como "VEM COM A GENTE!", "VAMOS BUSCAR + 1", "A MUDANÇA JÁ ESTÁ NAS RUAS. VEM COM A GENTE", o que configura claro pedido de votos, pelo uso de palavras e expressões semanticamente equivalentes, conforme reiteradamente decid pelo TRE/AL e pelo TSE. As evidências acostadas revelam o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar as futuras candidaturas dos Recorrentes, com claro pedido de votos.

18. Note-se que a legislação eleitoral veda a antecipada divulgação da campanha com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

19. Assim, de todo exposto tenho que resta evidenciada a prática irregular, configurando propaganda antecipada por parte dos representados ora recorrentes, em afronta à legislação de regência.

20. Com relação ao *quantum* da multa fixada em sentença, entendo que merece acolhida a insurgência recursal, pois, a meu ver, não há fundamentos que justifiquem sua fixação acima do mínimo legal em razão da pouca gravidade do fato e ausência reiteração, levando-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. Com esses fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso, e DOU

PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença "a quo", apenas no que tange ao quantum da multa, aplicando-a no seu mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º da Lei no 9.504/2016.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR